

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/033414
RECORRENTE: SCALA TRANSPORTE SERV E LOCAÇÕES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000464786

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, Alegação de Supressão de Prazos para Apresentação de Condutor procedente. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Artigo 257, §7º do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 28/03/2017, na Rod. BA526, Km 12, (...), na cidade de Simões Filho/Bahia.

Alega o Recorrente que supostamente recebeu a notificação da autuação por infração de trânsito além do termo final, não sendo possível apresentar o condutor que cometeu a infração, alegando ainda que só tomou conhecimento da infração quando do recebimento da Notificação de Imposição de Penalidade, quando o prazo para apresentação do condutor já tinha expirado.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH) e cópia do CRLV. O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazos para apresentação de condutor, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito, por se tratar de hipótese de reconhecimento de nulidade de ato administrativo.

Percebe-se da NAI extraída do SMT, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor foi alcançado pela supressão total, já que a notificação (NAI) só foi recebida pelo Recorrente em 11/05/2017 e tinha por prazo para apresentar eventual condutor, o dia 02/05/2017, fato que contraria o lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias garantido pelo disposto no artigo 257, §7º do CTB.

Desta forma, procede a alegação de comprometimento da ampla defesa, e que por se tratar de pessoa jurídica deve ser franqueado ao direito de apresentação de um de seus prepostos, porém a entrega tardia comprometeu seu direito de defesa e apresentação de condutor, como apontado acima.

Diante do exposto e das considerações feitas acima, as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente APENAS no que se refere à alegação do comprometimento do seu direito de defesa, em razão da supressão do prazo para apresentação do condutor, que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, havendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do AIT por supressão de prazo, diante da inobservância pela Administração Pública do artigo 257, §7º do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000464786 lavrado contra SCALA TRANSPORTE SERV E LOCAÇÕES, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº. R000464786 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI